



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016017-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLEIDE MARIA DO NASCIMENTO, ASSIS FERRAZ DE OLIVEIRA, CLÁUDIO FLORÊNCIO DE CARVALHO, ELENA APARECIDA RODRIGUES SILVA, MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA e SHIZUKO UENO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016017-09.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: ASSIS FERRAS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 29613

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução de sentença, sob o argumento de que a execução não foi impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios em execução de sentença contra a Fazenda Pública, mesmo sem impugnação, quando se trata de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

III. RAZÕES DE DECIDIR. O artigo 85 do CPC estabelece que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, exceto quando a execução contra a Fazenda Pública enseja expedição de precatório não impugnado. O STF, no RE nº 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/2001, com interpretação conforme, excluindo os casos de pagamento de obrigações de pequeno valor. O STJ, no tema nº 1190, firmou entendimento de que não são devidos honorários em execuções não impugnadas, mas modulou os efeitos para execuções iniciadas após a publicação do acórdão, não aplicável ao presente caso. Assim, deve ser seguido o entendimento anterior que permitia a cobrança de honorários em execuções de RPV não impugnadas.

IV. DISPOSITIVO. Recurso provido. Reconhecido o direito aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor a ser pago via RPV.

Legislação Citada: CF/1988, art. 100, § 3º; CPC, art. 85, § 1º e § 7º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-D.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 420.816, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 29.09.2004; TJSP, Agravo de Instrumento 2039630-58.2025.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 24.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 3003322-40.2024.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2025. STJ, Tema 1190.

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em sede de cumprimento de sentença, contra decisão de fls. 519 dos autos 0004400-83.2009.8.26.0053, que rejeitou o pedido da exequente para condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, uma vez que a execução não foi impugnada.

A exequente entende devido seu arbitramento. Argumenta que são devidos honorários pela execução de crédito de pequeno valor, impugnados ou não, uma vez que o art. 85, §7º do CPC refere-se apenas a casos de expedição de precatório.

Recurso tempestivo e preparado.

Foi apresentada contraminuta recursal (fls. 29/32).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença proposto por servidores estaduais aposentados em face do Estado de São Paulo, visando a extensão a eles da Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde – GASS.

Transitado em julgado o acórdão em que se confirmou a condenação da Fazenda a conceder a GASS às autoras e pagar as diferenças em atraso (fls. 163) e iniciada a execução (fls. 168 e seguintes), os patronos das autoras requereram o arbitramento de honorários advocatícios em relação aos créditos de pequeno valor (fls. 496/500), o que foi negado pelo juízo *a quo* na seguinte decisão: “*Rejeito o pedido da exequente para condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a execução não foi impugnada.*”

É contra essa decisão que a parte exequente recorre, sustentando ser devida a verba honorária em caso de execução submetida ao

regime de RPV, independentemente de impugnação.

Pois bem.

O recurso merece provimento.

O artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe acerca da fixação dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença:

*“Art. 85. §1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”*

Portanto, a regra é que os honorários são devidos no cumprimento de sentença, tendo a Súmula 519, STJ, perdido a eficácia em face do novo CPC.

Em seguida o Código cria uma exceção:

*“Art. 85. § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública **que enseje expedição de precatório**, desde que **não tenha sido impugnada**.”*

Observa-se que o Código de Processo Civil nada diz especificamente a respeito do cabimento dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda referente a débito a ser pago por meio de requisição de pequeno valor.

Veja-se, outrossim, que a Constituição da República estabelece em seu § 3º do artigo 100 que o regime de precatórios não é aplicável às obrigações de pequeno valor:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e

à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

Portanto, os honorários não são devidos no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório e que não tenha sido impugnado.

Tanto é assim, que, conquanto o artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001 estabeleça que “*não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*”, é certo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816/PR, o C. Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil/73, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.:

“I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na decisão recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência:

questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor.” (CF/88, art. 100, § 3º).” (STF, RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722)

Não obstante, observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, que anteriormente possuía entendimento sedimentado no sentido de que eram devidos honorários advocatícios por Requisições de Pequeno Valor, recentemente julgou a matéria no rito dos recursos repetitivos (tema nº 1190), e firmou entendimento em sentido contrário: *“Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV”*.

Porém, houve modulação de efeitos, com aplicação da tese repetitiva apenas para cumprimentos iniciados *após a publicação do acórdão* (01/07/2024).

Logo, a tese não se aplica ao presente caso, cuja execução teve início em 24.07.2013 (fls. 174/175), antes da publicação do Tema 1190.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Câmara:

“PROCESSO Cumprimento de sentença – Obrigação de

pagar quantia certa – RVP – Honorários advocatícios – Imposição – Possibilidade – Diante do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1190, não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado, mesmo que se trate de Requisição de Pequeno Valor, mas houve modulação dos efeitos do acórdão para aplicar a tese vinculante tão somente aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039630-58.2025.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

“Juízo de conformidade. Artigo 1.040, inciso II, do CPC. Devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público para a aplicação do Tema nº 1.190, do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de adequação do aresto anterior não configurada. Modulação de efeitos do julgado. A aplicação do Tema nº 1.190 é limitada aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão ocorrida em 1º.7.2024. Cumprimento de sentença aqui analisado que foi instaurado em 23.2.2023, circunstância que afasta a aplicação do Tema nº 1.190. Acórdão mantido. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Fixação de honorários advocatícios. Requisição de pequeno valor - RPV. Arbitramento cabível ainda que não impugnado o incidente. Inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por se tratar de requisição de pequeno valor. Interpretação conforme a Constituição Federal estabelecida pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 420.816-4/PR. Precedentes também da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 3003322-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Dessa forma, e respeitado entendimento em sentido diverso, de rigor a reforma da r. decisão, para reconhecer o direito dos patronos aos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, ora fixados em 10% sobre o valor a ser pago via RPV.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito dos patronos aos honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, ora fixados em 10% sobre o valor a ser pago via RPV.

MARCELO SEMER
Relator